



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10907.722470/2013-09
RESOLUÇÃO	3003-000.448 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.02/09), lavrado para exigência de multa regulamentar no valor total de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), com base no artigo

107, IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37, de 1966, pelo descumprimento ao que determina a legislação, de manter atualizada a previsão de atracação de embarcação no prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação, nos termos do art. 22 da IN RFB nº 800/2007, no período de 01/04/2009 a 31/12/2012.

Consta do Auto de Infração a descrição dos fatos que ensejaram o lançamento fiscal:

Partindo dos dados registrados nos sistemas em comento, após auditoria interna relativa ao período de 01/04/2009 a 31/12/2012, constatou-se que a INTERESSADA deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração.

É importante esclarecer que todas as informações sobre os fatos apresentados em tabela anexa estão registrados nos sistemas "Siscomex Carga" e "Mercante" de modo permanente e foram inseridas por meio de certificação digital pela própria autuada ou seus representantes. Foram esses os dados utilizados para a lavratura do presente Auto de Infração.

Os extratos dos CEs estão disponíveis para consulta tanto para o interessado quanto para a fiscalização, a qualquer tempo, pelo acesso direto aos sistemas.

Portanto, resta claro que o interessado tem acesso a todas as informações detalhadas sobre as infrações a ele imputadas, permitindo-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa.

Ressalte-se que as sanções para os casos aqui tratados são aplicadas para cada Conhecimento Eletrônico (CE) em que haja ocorrido irregularidade. Caso se trate de conhecimento Master (Pai), ainda que haja mais de um House (Filhote) e a infração se refira ao procedimento de desconsolidação, haverá apenas uma infração referente ao CE Master.

Considerando as informações descritas acima e anexos, propõe-se, por estar plenamente configurada a conduta tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Na tabela abaixo (fl.91), constata-se do Auto de Infração, está demonstrado todas as informações sobre os fatos apresentados, registrados nos sistemas "Siscomex Carga" e "Mercante":

PAF 10907.722470/2013-09 - RPF 2013-00654

TABELA 1 - Anexo ao Auto de Infração
Autuado: MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 07.696.753/0001-22

Escala	Atracação	Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
			Master	House	Motivo	Data	Hora	
09000114590	28/04/2009	1609500640952	160905041689980	160905047448322	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAO	28/04/2009	16:58:56	R\$ 5.000,00
09000114590	28/04/2009	1609500640952	160905041715493	160905047438106	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAO	28/04/2009	16:58:56	R\$ 5.000,00
09000114590	28/04/2009	1609500640952	160905041720144	160905047457402	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAO	28/04/2009	16:58:56	R\$ 5.000,00
10000432455	05/01/2011	1610502591529	161005221924380	161105000082270	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAO	05/01/2011	10:29:55	R\$ 5.000,00
10000432455	05/01/2011	1610502591529	161005221924461	161105000092667	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAO	05/01/2011	10:29:55	R\$ 5.000,00
10000432455	05/01/2011	1610502591529	161005221924542	161105000117597	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAO	05/01/2011	10:29:55	R\$ 5.000,00
10000432455	05/01/2011	1610502591529	161005221924623	161105000130933	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAO	05/01/2011	10:29:55	R\$ 5.000,00
10000432455	05/01/2011	1610502591529	161005221924704	161105000324894	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAO	05/01/2011	10:29:55	R\$ 5.000,00
11000019530	16/02/2011	1611500207720	161105017984930	161105025150539	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAO	10/03/2011	18:05:57	R\$ 5.000,00
11000166710	23/05/2011	1611500951704	161105081035715	161105087351600	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAO	23/05/2011	08:03:23	R\$ 5.000,00
11000176970	24/06/2011	1611501214312	161105102920330	161105107370605	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAO	28/06/2011	11:31:49	R\$ 5.000,00
12000119087	20/04/2012	1612500769262	161205063728266	161205068455462	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAO	27/04/2012	10:43:33	R\$ 5.000,00
12000119087	20/04/2012	1612500769262	161205063728347	161205068479132	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAO	27/04/2012	10:40:53	R\$ 5.000,00
12000188186	06/07/2012	1612501430676	161205118595505	161205121779751	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAO	11/07/2012	14:13:38	R\$ 5.000,00
12000270397	26/08/2012	1612501795968	161205150207671	161205160990492	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAO	26/08/2012	12:53:18	R\$ 5.000,00
12000292641	12/09/2012	1612802040521	161205163691275	161205177001888	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAO	14/09/2012	17:53:23	R\$ 5.000,00
12000296671	18/09/2012	1612502084771	161205175493074	161205176600702	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAO	19/09/2012	15:02:30	R\$ 5.000,00
12000355996	19/10/2012	1612502330110	161205197380426	161205201031605	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAO	19/10/2012	07:08:03	R\$ 5.000,00
12000394940	01/12/2012	1612502657160	161205226118640	161205232308056	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAO	01/12/2012	07:46:22	R\$ 5.000,00
12000394940	01/12/2012	1612502657160	161205226118801	161205232309451	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAO	01/12/2012	07:46:22	R\$ 5.000,00
12000394940	01/12/2012	1612502657160	161205226118992	161205232310891	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAO	01/12/2012	07:46:22	R\$ 5.000,00
								R\$ 105.000,00

Após a interposição da Impugnação, a lide foi decidida pela 17ª Turma da DRJ em São Pulo/SP, nos termos do **Acórdão nº 16-95.854, de 10/06/2020**, que por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, o qual alega, em sede de preliminar: (i) prescrição intercorrente; (ii) nulidade do Auto de Infração e da decisão da DRJ. No mérito, pugna pela improcedência do Auto de Infração, em virtude da retificação de informação já prestada dentro do prazo, bem como a ocorrência da denúncia espontânea. Por fim, defende que a insubsistência do lançamento, sob o fundamento de que eventual informação fora do prazo seria imputável somente ao armador transportador.

Por fim, requer:

5. DO PEDIDO

Diante do acima exposto, requer-se:

- a) O retorno deste processo para a primeira instância administrativa para que seja analisado o mérito e posteriormente julgada totalmente procedente a impugnação;
- b) Na hipótese do Colendo Tribunal entender que a decisão preenche os requisitos de validade, o que não se espera, convicta do vasto conhecimento deste R. Conselho, seja determinada a anulação da autuação em apreço, e seu definitivo cancelamento e arquivamento, medida que se impõe diante da obrigatoriedade da Administração Pública atuar adstrita aos limites da Lei.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 06/10/2020 (fl.127) e protocolou Recurso Voluntário em 03/11/2020 (fl.128) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Do lançamento:

Como relatado, trata-se de aplicação de penalidade pecuniária estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto no 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, decorrente da obrigação acessória de prestar informação sobre os dados de embarque no SISCOMEX, no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 22 da IN RFB 800/2007, redação dada pela IN SRF nº 899, de 2008, na qualidade de representante do transportador, tratando-se, portanto, de processo administrativo de apuração de infração aduaneira:

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.



**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
Multa Regulamentar**

Sujeito Passivo

CNPJ

07.696.753/0001-22

Razão Social

MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA

01/12/2012	R\$	15.000,00	15.000,00
Total de Multa Devida em R\$			105.000,00

Enquadramento Legal

Art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

III – Da prescrição intercorrente:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1293), que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na hipótese dos autos, a ciência pessoal da presente autuação se deu por intermédio do Aviso de Recebimento, através do seu representante legal, na data de 31/01/2014 (fl.20), sua Impugnação foi interposta em **21/02/2014** e foi julgada na data de **10/06/2020**, conforme extrato dos autos de fl.118:

INFORMAÇÕES DO INTERESSADO

CNPJ: 07.696.753/0001-22

Situação: ATIVA REGULAR

Nome: MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Endereço: R LUIZ SERAPHICO JUNIOR, 511 - CONJ 182 - JARDIM CARAVELAS - SAO PAULO - SP - CEP: 04729-080

QUESTIONAMENTOS

Questionamento	Data de entrada	Data de apreciação	Data de admissibilidade	Data de ciência (contribuinte)	Data de ciência (procurador)
Impugnação	21/02/2014	10/06/2020			
Detalhes do Questionamento					
Número do acórdão:	95854	Órgão julgador:	DRJ 08		
Resultado:	LANÇAMENTO PROCEDENTE				

AUTO DE INFRACÃO - MULDI

Data de lavratura: 05/12/2013

Data de ciência: 31/01/2014

Tipo de ciência: CORREIO

Número do RPF / MPF: 0917800/2013/00654

ENQUADRAMENTO LEGAL

Código	Infrações
4650	NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

Ainda, a recorrente apresentou Recurso Voluntário na data de **05/07/2019** (fl.97), **pautado para julgamento em set/2025.**

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARE, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento da apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green